

**A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA PELA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
ACADEMIA DA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS – CAPM**

**THE IMPLEMENTATION OF THE CIRCUMSTANCIAL OCCURRENCE
TERM BY THE MILITARY POLICE OF THE STATE OF GOIÁS
ACADEMY OF THE MILITARY POLICE OF GOIÁS - CAPM**

MENDES, Carlos Henryque dos Santos¹
NUNES, Janssen Augusto das Graças²

RESUMO

O Presente trabalho tem como objetivo analisar as premissas constitucionais e legais concernentes à competência da Polícia Militar do Estado de Goiás na elaboração do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), nos seus aspectos práticos favoráveis e desfavoráveis. A metodologia baseou-se em pesquisa doutrinária, documental e jurisprudencial. Os resultados da pesquisa mostram que a possibilidade da polícia militar em lavrar o TCO reduzirá o tempo com o deslocamento até as delegacias de polícia, tendo ainda, mais tempo para o patrulhamento ostensivo/repressivo nas rodovias. Dessa forma o ofendido não terá que aguardar atendimento em delegacia e a justiça terá maior celeridade. O resultado da pesquisa apontou que não há invasão nas atribuições de outro órgão da segurança pública e que essa atuação está amparada legalmente e constitucionalmente.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência. Autoridade Policial. Polícia Militar.

ABSTRACT

The present work has as objective to analyze the constitutional and legal premises concerning the competence of the Military Police of the State of Goiás in the elaboration of the Circumstantiated Occurrence Term (OCT), in its favorable and unfavorable practical aspects. The methodology was based on doctrinal, documentary and jurisprudential research. The results of the research show that the possibility of the military police in drafting the TCO will reduce the time with the

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás – CAPM, carloshenryquegyn@gmail.com; Goiânia-Go, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista professor do Programa de Pós Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, janssenunes@hotmail.com; Goiânia-Go; Maio de 2018.

displacement to the police stations, and also, more time for the ostensive / repressive patrolling in the highways. In this way the offended will not have to wait for service in the police station and justice will have more speed. The result of the research pointed out that there is no invasion in the attributions of another organ of the public security and that this action is supported legally and constitutionally.

Keywords: Circumstantial Occurrence Term. Police authority. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.099/95 tem por finalidade desafogar o Poder Judiciário e consequentemente beneficiar os jurisdicionados, sendo que o artigo 60 da referida lei informa que compete ao Juizado Especial Criminal à conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo (aqueles cuja pena máxima não ultrapasse 02 (dois) anos e as contravenções penais).

A função do Termo Circunstanciado de Ocorrência é registrar os fatos que, em tese, configuram-se como infrações penais de menor potencial ofensivo. Esse documento substitui o inquérito policial, em que será qualificado o ofendido, o autor do fato criminoso, o local, as condições em que ocorreu a infração penal e mencionará as provas existentes através da indicação de testemunhas, permitindo assim que a investigação policial seja concluída de forma mais célere.

A lei que discorre sobre os juizados especiais cíveis e criminais estabeleceu uma nova diretriz a respeito dos crimes de menor potencial ofensivo, sendo que há grande discussão sobre a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pelas Polícias Militares, não havendo previsão legislativa da competência exclusiva da lavratura por parte do delegado de polícia.

Ressalta-se que as Polícias Militares do Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e Mato Grosso já executam a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência com base em portarias estaduais, casos em que se aumenta a celeridade para solucionar as infrações com uma resposta estatal mais eficiente, sem burocracias e formalidades.

Para elaboração deste trabalho será utilizada a pesquisa bibliográfica, artigos publicados em revistas especializadas, entendimentos jurisprudenciais e textos publicados na *internet* com o estudo crítico do material doutrinário, a fim de

apresentar a situação real sobre o assunto abordado, demonstrando, na prática, a realização do TCO pela PMGO.

Esse artigo visa demonstrar que a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência por parte da Polícia Militar do Estado de Goiás irá trazer inúmeros benefícios ao cidadão goiano, dentre eles, o atendimento no local, evitando deslocamentos até delegacias, desfecho célere incluindo o agendamento da audiência no judiciário, desafogamento da Polícia Civil para a investigação de crimes mais graves, e conseqüentemente, a interação e cooperação das polícias em benefício da população do Estado de Goiás.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Surgindo uma infração penal (crime ou contravenção penal), advém para o poder estatal o direito de punir, que se concretiza por meio de um processo. Para a propositura de uma ação penal é necessário que o Estado disponha de elementos que indiquem o autor e o ilícito, sendo que a forma mais comum é por meio do inquérito policial, que irá objetivar a apuração do crime e do autor, servindo de base para a futura ação penal.

Os juizados especiais criminais, em consonância com o art. 69 da Lei 9.099/95 têm como base a informalidade, celeridade e economia processual. Em regra, substitui a lavratura do auto de prisão em flagrante e inquérito policial pelo TCO que será presidido pela autoridade policial, entretanto, havendo complexidade no fato e necessidade de investigação, deverá se instaurar o inquérito policial para maiores apurações.

Juizados Especiais Criminais são órgãos do judiciário que julgam os crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, delitos de baixa gravidade. Sua criação está prevista na Constituição Federal de 1988 no art. 98, instituído no cenário jurídico pela Lei nº 9.099/95, sendo que o principal objetivo da lei é resolver as causas de forma simples, rápida e sem despesas, conforme os arts. 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e

pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é lavrado pela Polícia Civil nos crimes de menor potencial ofensivo e contravenções penais, substituindo o inquérito policial e permitindo que a investigação policial seja concluída de forma célere. Conforme dispõe a Lei nº 9.099/95 em seu art. 69 a autoridade policial, ao tomar conhecimento da ocorrência, lavrará o TCO e o encaminhará imediatamente ao Juizado, sempre que possível com o autor do fato e a vítima, providenciando ainda a requisição dos exames periciais necessários.

No TCO devem ser descritas, de maneira sucinta, a qualificação das partes envolvidas na ocorrência e suas versões, a data e local do fato, a descrição dos objetos e outros dados relevantes para a apuração do caso e a formação da *opinio delicti* pelo Ministério Público.

2.1 AUTORIDADE COMPETENTE PARA A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei dos Juizados Especiais não especifica a autoridade policial competente para a lavratura do termo, dando a entender que é a autoridade policial que primeiro tomar conhecimento dos fatos, conforme dispõe o art. 69 da citada legislação:

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima.

A Constituição Federal traz em seu art. 144 que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio (...). Além disso, menciona várias instituições responsáveis pela preservação da Ordem Pública,

especificando que em seu § 2º que a Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. No § 4º cita-se a Polícia Civil e o § 5º refere-se à Polícia Militar, constando a seguinte redação, com relação a essa última: “§ 5º - às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (...)”.

Com isso, verifica-se que tanto a Polícia Civil quanto a Polícia Militar são competentes para a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. Afinal, a segurança pública incumbe a todos os órgãos responsáveis por ela, no intuito de preservar a ordem. Além disso, ao tratar da competência específica da Polícia Militar, o legislador faz referência à preservação da ordem pública.

No Código de Processo Penal Brasileiro não há qualquer menção no sentido de que a feitura do Termo Circunstanciado não possa ser confeccionada pela Polícia Militar. Ademais, a Polícia Militar tomará medidas rápidas, sem maiores formalidades, características que não condizem com as do Inquérito Policial, e sim com as do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Na Constituição do Estado de Goiás, verifica-se o art. 121, *in verbis*:

Art. 121 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para assegurar a preservação da ordem pública, a incolumidade das pessoas, do patrimônio e do meio ambiente e o pleno e livre exercício dos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos, sociais e políticos, estabelecidos nesta e na Constituição da República, por meio dos seguintes órgãos: I - Polícia Civil; II - Polícia Militar; III - Corpo de Bombeiros Militar.

E ainda, o art. 124, define que:

Art. 124 - A Polícia Militar é instituição permanente, organizada com base na disciplina e na hierarquia, competindo-lhe, entre outras, as seguintes atividades: I - o policiamento ostensivo de segurança; II - a preservação da ordem pública; III - a polícia judiciária militar, nos termos da lei federal; IV - a orientação e instrução da Guarda Municipal, quando solicitadas pelo Poder Executivo municipal; V - a garantia do exercício do poder de polícia, dos poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural. Parágrafo único - A estrutura da Polícia Militar conterà obrigatoriamente uma unidade de polícia florestal, incumbida de proteger as nascentes dos mananciais e os parques ecológicos, uma unidade de polícia rodoviária e uma de trânsito.

Como pode ser verificado, tanto a Constituição Federal quanto a Constituição Estadual, reconhecem as Polícias Cíveis e Militares como garantidoras da ordem pública.

2.2 ENTENDIMENTOS E JURISPRUDÊNCIAS

São diversos os entendimentos jurisprudenciais a respeito do tema, tanto a favor como contrários à realização do TCO pelas polícias militares por entender tratar-se de investigação criminal.

O Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 702617, relatado pelo ministro Luiz Fux, a Primeira Turma do STF decidiu pela impossibilidade de lavratura de TC pela PM:

(...). Atribuição para lavrar termo circunstanciado. Lei 9.099/95. Atividade de polícia judiciária. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 3.614, que teve como redatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, pacificou o entendimento segundo o qual a atribuição de polícia judiciária compete à Polícia Civil, devendo o Termo Circunstanciado ser por ela lavrado, sob pena de usurpação de função pela Polícia Militar. STJ, 1ª Turma, DJe-054, 21.03.2013.

Importante ressaltar que a Polícia Rodoviária Federal (PRF) em seu regimento interno, a Portaria 1.375, de 2/08/2007 (DOU 150 de 6/8/2007), aprovado pelo Ministério da Justiça, autorizou a atuação da PRF para lavrar TCO, conforme disposto no artigo 1º, inciso:

VII - elaborar o termo circunstanciado de ocorrências a que faz referência o parágrafo único do artigo 69 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e disciplinando o seu preenchimento a ser aprovada pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Deste modo o Ministério Público, por meio do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, mostrou-se de forma unânime em julgamento realizado no Pedido de Providências n.º 1.461/2013-22, interposto pela ADPF – Associação de Delegados da Polícia Federal a possibilidade de lavratura de TCO's pelas Polícias Militares e Polícia Rodoviária Federal - PRF.

Neste julgado os conselheiros expressaram a absoluta legalidade da possibilidade de lavratura de TCO's pelas Polícias Militares e PRF, bem como a grande contribuição que as instituições vêm dando à segurança pública por conta da aceitação dessa atividade. Nas palavras do voto do Conselheiro Walter Agra, membro do CNMP e relator do processo:

A lavratura dos TCOs não deve ser confundida com a investigação criminal, atividade inerente à polícia judiciária e a outras instituições, nem 'autoridade policial' há de ser compreendida estritamente como delegado de polícia.

Trata-se de simples atividade administrativa [...] todo servidor público, e aí também os policiais rodoviários federais, têm o dever funcional de atuar contra a ilegalidade e não apenas representar ou comunicar a ilegalidade, já que estão imbuídos do dever de preservar a segurança pública, a ordem e a incolumidade das pessoas que trafegam pelas rodovias e estradas federais. (CNMP, Pedido de Providências n.º 1.461/2013-22).

O Supremo Tribunal Federal se pronunciou favorável à realização do TCO pelas polícias militares e rodoviárias federais, conforme segue no RE 1.050.631/SE:

Apelação criminal. Direito constitucional e processual penal. Termo de ocorrência circunstanciado. Art. 69 da lei 9.099/95. Lavratura pela polícia militar. Inexistência de nulidade. Ato realizado conforme provimento 06/2015 da corregedoria-geral de justiça. Compatibilidade com os princípios da informalidade e celeridade que regem o microsistema dos juizados especiais criminais. Inteligência do art. 2º da lei 9.099/95. Baixa complexidade da peça. Ato de investigação não configurado. Ausência de invasão da competência da polícia civil. Decisão reformada. Recurso da acusação conhecido e provido. (STF. RE 1.050.631-se, Min. Rel. Gilmar Mendes, decisão monocrática em 22/09/2017).

No julgado acima o Ministro Gilmar Mendes, ao examinar a legislação infraconstitucional, declarou que em função do procedimento sumaríssimo adotado pela Lei nº 9.099/95 e pautado nos critérios da economia processual, celeridade e informalidade, a substituição do auto de prisão em flagrante e do inquérito policial pela lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não é função primordial da autoridade policial civil, podendo ser exercida por qualquer autoridade policial, tendo em vista que conforme a norma constitucional todos os agentes que integram os órgãos de segurança pública, cada um em sua área específica de atuação, são autoridades policiais.

O Superior Tribunal de Justiça há muito já compreendia a ausência de ilegalidade da realização do procedimento pela Polícia Militar em razão da deficiência dos quadros da Polícia Civil, realidade esta de todo o país, *in verbis*:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. LEI Nº 9099/95. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TERMO CIRCUNSTANCIADO E NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. ATUAÇÃO DE POLICIAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. - Nos casos de prática de infração penal de menor potencial ofensivo, a providência prevista no art. 69, da Lei nº 9099/95, é da competência da autoridade policial, não consubstanciando, todavia, ilegalidade a circunstância de utilizar o Estado o contingente da Polícia Militar, em face da deficiência dos quadros da Polícia Civil. - "Habeas corpus" denegado. (STJ - HC: 7199 PR 1998/0019625-0, Relator: Ministro VICENTE LEAL, Data de Julgamento: 01/07/1998, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.09.1998 p. 115).

Dessa forma, percebe-se que a jurisprudência dominante vem reiteradamente avalizando a lavratura de TCO's por policiais militares.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Apesar de haver certa divergência jurisprudencial, acredita-se que o entendimento que prevalece é aquele no sentido de que a autoridade policial prevista no art. 69 da Lei 9.099/95 não se limita à Polícia Judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), podendo a Polícia Militar lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência, em respeito aos princípios a serem observados no Juizado Especial Criminal, com o advento da Lei nº 13.603/18.

Ressalta-se que o presente artigo científico buscou estudar a importância do termo circunstanciado de ocorrência elaborado pela polícia militar do Estado de Goiás, o qual irá atender o cidadão de uma maneira mais rápida, economizar tempo do trabalho policial, diminuir a impunidade e a valorização da liberdade do cidadão.

O Provimento nº 18 de 15 de julho de 2015, elaborado pela Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás autoriza os Juízes de Direito dos Juizados Especiais e Comarcas do Estado de Goiás a recepcionar termos circunstanciados de ocorrência lavrados por policiais militares ou rodoviários federais com atuação no Estado de Goiás. Com isso, a Polícia Militar está capacitando os policiais para a elaboração dos formulários do TCO.

Para a lavratura do TCO será necessário o registro de documentos para o cumprimento das formalidades da ação com a devida cautela, pois com base naquilo que a Polícia Militar apresenta à Justiça, é que a prestação jurisdicional será realizada.

A Polícia Militar, por meio do TCO, irá agilizar os procedimentos judiciais dos crimes de menor potencial ofensivo, dando celeridade nos casos de infrações de menor potencial ofensivo e aliviando a Polícia Civil para a investigação de crimes de maior relevância, mostrando para a população que todos os crimes, independentemente da esfera que sejam cometidos, terão as devidas punições.

A equipe policial irá manter o policiamento na área em que atua e a pessoa não precisará se deslocar até a delegacia para o registro da ocorrência, sendo que desta forma a área de atuação não ficará desamparada.

Destarte, no mês de abril de 2018 foi implantado na Polícia Militar do Estado de Goiás o projeto de desenvolvimento do Termo Circunstanciado de Ocorrência por meio dos eixos de capacitação, articulação, tecnologia e normatização.

Com isso, está sendo realizada uma licitação (TR N°020/2017) para aquisição de equipamentos tecnológicos (tablet com leitor biométrico 4G, acelerômetro, GPS, suporte contra quedas, poeira e água; teclado sem fio com conexão bluetooth; impressora térmica; doca veicular e base de suporte) utilizados para a confecção do TCO pela Polícia Militar no estado de Goiás.

ITEM	VALOR (R\$)
Tablet Samsung Galaxy Tab A	1.200,00
Case protetora para Tablet	80,00
Suporte Veicular	30,00
Impressora Térmica Leopardo A8	500,00
Total	1.810,00

Com a realização do TCO pelo policial militar, logo após o flagrante da infração de menor potencial ofensivo o autor, a vítima e a testemunha prestam declarações à polícia para confecção do termo, em seguida o autor assina o termo de comparecimento e a vítima assina o termo de manifestação (se for o caso).

Dessa forma, é realizado o TCO e aposta as assinaturas das testemunhas. Ato contínuo o policial faz o agendamento no COPOM e repassa para as partes, sendo estas liberadas no local e posteriormente os documentos são entregues ao gestor que realiza a confecção do Registro de Atendimento Integrado (RAI), analisa e revisa os documentos e, por fim, os entrega no JECRIM.

Destaca-se ainda, a Portaria nº 10224/2018 – PM que “cria a Coordenação Técnica Central e a função de Gestor Local, bem como regula respectivas competências, no desenvolvimento da gestão (...)” do TCO na PMGO. O Gestor tem papel fundamental na lavratura e envio do Termo Circunstanciado de Ocorrência ao Poder Judiciário, exercendo as seguintes funções, dentre as principais: a realização do próprio cadastro no sistema PROJUDI; a conferência do que foi lavrado e realização da validação; a análise da qualificação das partes e o enquadramento

legal; a verificação da falta de documento ou formulário e; a intermediação do envio do TCO aos JECrim's.

O Gestor é o policial com autonomia para fazer correções ou adequações e organização da pauta de audiências junto à Secretaria do Juizado Especial Criminal, se possível com o auxílio do COPOM. Esse policial, que preferencialmente será o P/3 da Unidade (Seção de Planejamentos e Operações), deve ser Oficial ou Praça (neste último caso, portador de curso superior).

Além disso, o Gestor é também responsável por realizar o próprio cadastro junto ao JECrim para o envio de TCO's, por meio do sistema de Processo Judicial Digital (PROJUDI), sendo o cadastro individual com criação de senha de acesso.

4 CONCLUSÃO

A atividade policial é crucial para a atuação estatal na garantia e defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, tendo em vista que o policial militar deve agir preventivamente ou repressivamente, dentro dos limites legais impostos para a preservação da ordem pública.

A segurança pública é um tema de grande preocupação social, e com ela o sentimento de impunidade das infrações de menor potencial ofensivo está intrinsecamente ligado. Por conseguinte, a lavratura do termo circunstanciado pelo policial militar surge como uma alternativa, objetivando a celeridade processual, e conseqüentemente, benefícios para a comunidade.

O TCO que antes era realizado pela polícia civil na função de polícia judiciária, por meio do delegado, começou a ser realizado pela polícia militar em diversos estados brasileiros.

Cabe ressaltar que a autoridade policial não se restringe apenas ao Delegado de polícia, uma vez que o legislador não especificou tal função. Sobre a égide da Lei nº 9.099/95: "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará o termo circunstanciado", sendo assim o Policial Militar também é autoridade, podendo dar início aos procedimentos de praxe. Além disso, ressalta-se que o termo circunstanciado representa um instrumento formal e não necessita de qualquer tipo de investigação, atribuído a polícia judiciária.

O baixo efetivo da Polícia Civil aliado à sobrecarga de trabalho contribui para que a realização do TCO seja feito pela Polícia Militar, pois um dos maiores empecilhos vivenciados pelo policial militar decorre da perda de tempo com a condução dos infratores às Delegacias de Polícia, momento em que poderia estar na atividade de patrulhamento. Com isso, a sociedade terá uma prestação estatal mais célere e eficaz, refletindo o trabalho da Polícia Militar de modo positivo na sociedade.

A Polícia Militar, em consonância aos princípios da Lei nº 9.099/95, proporcionará ao cidadão um melhor atendimento, com redução na sensação de impunidade, além de contribuir para uma sociedade justa e igualitária, buscando a preservação da ordem pública e a obtenção da paz social. Por todo o exposto, pode-se afirmar que o termo circunstanciado de ocorrência realizado pela PMGO possui legalidade com amparo no ordenamento jurídico, pois é um ato administrativo que não necessita de qualquer ação investigativa para sua confecção.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28 mar. 2018.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

GOIÁS. (Constituição, 1989). **Constituição do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/constituicoes/constituicao_1988.htm>. Acesso em: 15 mar. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Juizados Especiais Criminal Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial: Aspectos penais, processuais penais, administrativos e constitucionais**. 4 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 01 mar. 2018.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** – 11. ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

ROSA, Renan Alves. **A Lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência e do Auto de Prisão em Flagrante pela Polícia Militar Rodoviária Estadual de Goiás.** 2015. 26 f. TCC (Graduação) - Curso de Curso de Formação de Oficiais, Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás, Goiânia, 2015.